



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

-ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO-

Referência: Processo Licitatório nº. 2/2019
Tomada de Preços nº. 1/2019

Objeto: Contratação de uma sociedade de advogados (pessoa jurídica), para prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria jurídica para o exercício 2019.

Impugnante: João Paulo Fonseca Durães – OAB nº 104.304

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº. 2/2019, na modalidade Tomada de Preços nº. 1/2019, apresentada por João Paulo Fonseca Durães, onde alega em síntese que os itens 6.3 e 6.6 do edital contrariam entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que não é possível o enquadramento das Sociedades de Advogados como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. Fundamenta sua argumentação nos arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Requer ao final, a retificação do edital com a supressão das previsões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Inicialmente verifica-se que de fato, a advocacia possui Estatuto próprio, e, portanto, a análise do exercício desta profissão não pode ser interpretada de forma dissociada da legislação que a regulamenta.

Cabe aqui, s.m.j, a aplicação do princípio da especialidade, pelo qual a norma especial afasta a incidência da norma geral. Neste sentido já entendeu o Tribunal de Justiça Mineiro quando da análise da cobrança de honorários advocatícios, ação que poderia ter por fundamento tanto as disposições do Código Civil quanto da Lei 8.906/94. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART.557, §1º, DO CPC) EM APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTAURAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO PELO ESTATUTO DA OAB - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO NÃO PROVIDO. - "Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. (AgRg no REsp 1216173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

- Constatado que a ação de execução de honorários advocatícios de sucumbência foi instaurada após o transcurso do prazo quinquenal disciplinado pelo art. 25, II, da Lei 8.906/94, prevalece o comando sentencial que pronunciou a prescrição de pretensão inaugural.
- Agravo não provido. (TJMG - Agravo 1.0245.10.008468-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/0016, publicação da súmula em 03/05/2016)

Assim sendo, analisando pelas disposições da regra especial, qual seja, a Lei 8.906/94, a matéria em questão encontra-se regulamentada nos artigos 15 a 17 que abaixo se transcreve:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB** em cuja base territorial tiver sede.

[...]

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

Art. 16. **Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

[...]

§ 3º **É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.**

Dos dispositivos acima transcritos pode-se perceber que os advogados podem se reunir na forma de Sociedade Simples. Sociedade simples é aquela de caráter não empresarial, voltada, normalmente para serviços de caráter intelectual. Neste sentido é a disposição do art. 982 do Código Civil:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (ar. 967); e **simples as demais.**

O art. 967 a que faz referência o art. 982 do Código Civil trata da obrigatoriedade feita às sociedades empresárias, quanto à sua inscrição junto ao Registro Público das Empresas Mercantins, o que não se enquadra para as sociedades de advogados.

Aliás, da leitura do §1º do art. 15 da Lei 8.906/94, verifica-se que diferentemente das Sociedades Empresárias, as sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Tem-se ainda, no art. 16 da citada lei, proibição expressa de registro às sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária.

Assim sendo, a conclusão a que se chega é que as sociedades de advogados não se caracterizam como sociedade empresária, não podendo, portanto, se estabelecer sob esta forma de organização.

De acordo com a Lei Complementar 123/2006 em seu art. 3º somente considerará como empresárias as sociedades devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que, conforme demonstrado acima se demonstra incompatível com as sociedades de advogados que adquirem sua personalidade com o registro junto ao Conselho Seccional da OAB.

Assim sendo, sustentados nas razões acima expostas, entendemos ser procedente a impugnação apresentada pelo Advogado João Paulo Fonseca Durães, e assim sendo, a Comissão acolhe a impugnação interposta para o fim de determinar a retificação do edital excluindo do mesmo os itens: as menções a ME e EPP constantes no Sumário e no Preâmbulo; alínea 'h' do item 6.1; os itens 6.3, 6.4, 6.5, e 6.6; o Anexo IX; e dar nova redação ao item 6.7.

Carandaí, 28 de março de 2019.

JOSÉ PIRES NETO

-Secretário da Comissão Permanente de Licitação-

ELAINE MIRANDA MELO BAETA

-Membro da Comissão Permanente de Licitação-

LOURDES APARECIDA COSTA LIMA

-Membro da Comissão Permanente de Licitação-